

ANÁLISE AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2022

RECORRENTE: ROJAS & ROJAS COMERCIO DE APARELHOS NÁUTICOS LTDA.

OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS PARA A DIRETORIA DE ESPORTES INDIVIDUAIS E A DIRETORIA DE ESPORTES NÁUTICOS, VISANDO O DESENVOLVIMENTO ESPORTIVO DOS ATLETAS EM FORMAÇÃO PERMANENTE DO IATE CLUBE DE BRASÍLIA, NA FORMA DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE ATLETAS DO CBC – COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES, E EM ATENDIMENTO AO TERMO DE EXECUÇÃO Nº 26/2021, FIRMADO ENTRE O ICB E O CBC.

LOTE: 23 – Bote inflável motorizado

I- BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Referimo-nos ao recurso administrativo interposto pela empresa **ROJAS & ROJAS COMERCIO DE APARELHOS NÁUTICOS LTDA**, em 06 de dezembro de 2022, em razão de sua desclassificação no lote 23 do Pregão Eletrônico em questão, onde, em síntese, a Recorrente alega que a proposta comercial cadastrada no sistema atende plenamente as exigências do Edital, haja vista ter observado integralmente o que determina o item 7.3 do instrumento convocatório.

Em seu recurso, a recorrente esclarece que o arquivo inserido no ato do cadastro da proposta no sistema eletrônico se trata da “ficha técnica” do equipamento ofertado, de forma que não se trata da logomarca da licitante recorrente, mas sim do fabricante do equipamento.

Sustenta, ainda, que no Capítulo VII do Edital não consta, explicitamente, necessidade de obediência ao Anexo VII do Edital, razão pela qual não deveria ter sido desclassificada por não ter observado tal anexo.

Por fim, pleiteia o recebimento e provimento do recurso administrativo, com vistas a anulação dos atos praticados - que ensejaram na desclassificação da licitante - e sua consequente participação no certame, mediante retomada da sessão.

Eis a breve síntese das razões recursais, portanto, passo à análise do recurso.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Destarte, esta Pregoeira reconhece como tempestivo e admissível o Recurso Administrativo interposto pela licitante **ROJAS & ROJAS COMERCIO DE APARELHOS NÁUTICOS LTDA**, vez que estão presentes todos os requisitos recursais dispostos no capítulo XII do Edital Licitatório.

Nesse sentido, cumpre registrar que os prazos e procedimentos estipulados para o exercício do direito de interpor recurso contra as decisões desta Pregoeira foram atendidos, haja vista que, na data da sessão, a empresa ora recorrente manifestou, através do sistema eletrônico, seu interesse recursal, atendendo ao disposto no subitem 12.4.1 do instrumento convocatório, bem como o recurso manejado encontra-se tecnicamente fundamentado.

O prazo estabelecido para apresentação das razões recursais foi de 3 (três) dias úteis, conforme previsão editalícia, iniciando-se a contagem no dia 02/12/2022 e finalizando-se no dia 06/12/2022. O recurso em análise fora interposto em 06/12/2022, portanto, tempestivamente.

Dessa forma, diante do recebimento do recurso supracitado e em atenção à previsão do subitem 12.4.2 do Edital, em 8 de dezembro de 2022, esta Pregoeira abriu prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso, sendo oportuno consignar que transcorreu “*in albis*” o prazo para apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes.

III - DA ANÁLISE RECURSAL

Preliminarmente, oportuno ressaltar que a finalidade do Pregão Eletrônico nº 003/2022, realizado pelo Iate Clube de Brasília, é selecionar a proposta mais vantajosa, considerando todos os aspectos técnicos dos equipamentos e econômicos associados, sendo consideradas classificadas apenas as empresas que atenderem aos requisitos estabelecidos no Edital e demais documentos que compõem o processo.

Adicionalmente, vale destacar que o objetivo do presente certame é garantir que as empresas contratadas detenham expertise e habilitação técnica suficientes para o fornecimento de equipamentos de qualidade e que atendam plenamente às especificações editalícias, de forma que haja sempre mitigação de eventuais riscos e repercussões indesejadas ao **IATE**.

Nesse contexto, após minuciosa análise das razões recursais apresentadas pela licitante **ROJAS & ROJAS COMERCIO DE APARELHOS NÁUTICOS LTDA**, constatamos que razão assiste a recorrente, pelos motivos a seguir expostos.

O Edital é claro quanto a forma com o licitante deve apresentar sua proposta de preços no sistema, sendo que essa deveria ser cadastrada em tela específica do sistema e deveria conter as informações necessárias exigidas pelo Edital, conforme estabelecido expressamente no item 7.3.

Não obstante, conforme entendimento do TCU, a proposta inicial no Pregão Eletrônico deve conter, minimamente, a descrição do objeto e o preço, senão vejamos:

No pregão eletrônico, a proposta encaminhada pelo licitante deve conter apenas a descrição do objeto ofertado e o preço (art. 26 do Decreto 10.024/2019), não cabendo a sua desclassificação, nessa etapa da licitação, pela ausência do detalhamento da composição do preço, o qual somente deve ser exigido para a proposta referente ao lance vencedor.

Acórdão 870/2022-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

Sendo assim, notável que a proposta de preços cadastrada pela Recorrente no sistema eletrônico observou as disposições do item 7.3 do Edital, posto que, ao contrário do inicialmente entendido por esta Pregoeira, o arquivo inserido no sistema não se trata da proposta comercial da empresa licitante, mas sim do catálogo/ficha técnica do produto ofertado, de forma que realmente não houve identificação da licitante, pois os dados da empresa descrita no arquivo anexado é da fabricante do produto ofertado.

Nesse sentido, oportuno consignar que, em um primeiro momento, não havia como esta Pregoeira ter ciência de que a logomarca, telefone e e-mail dispostos no documento eram do fabricante do produto ofertado e não do licitante, ou que o licitante não seria o próprio fabricante, haja vista que o próprio fabricante também poderia participar do certame como licitante.

Ademais, a apresentação, por parte dos licitantes, de catálogo do fabricante, no intuito de trazer ao procedimento maior clareza quanto ao objeto ofertado, além de não cumprir objetivamente seu propósito, **induziu esta Pregoeira a erro**, visto que, em respeito, especialmente aos princípios da impessoalidade e da isonomia, entendeu pela desclassificação da Recorrente, diante de ter inicialmente compreendido que houve identificação da licitante.

Registra-se que o único licitante classificado na sessão ocorrida em 01/12/2022 também apresentou catálogo do fabricante, porém, como apresentou proposta sem identificação, deixou claro que o documento anexo se tratava de ficha técnica do item ofertado, posto que, a identificação dos licitantes somente pode ocorrer após a fase de lances, uma vez declarado o vencedor, para não ocorrer lesão ao princípio da impessoalidade e da isonomia.

Tal situação encontra previsão expressa em diversos itens do Edital convocatório, a exemplo do item 8.7, a saber:

8.7 Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do menor valor registrado, **vedada a identificação do detentor do lance até a fase de classificação, momento em que serão exibidos todos participantes.**

Sendo assim, a decisão desta Pregoeira estaria acertada caso tivesse havido de fato a identificação do licitante na proposta de preços, devendo desclassificar a proposta apresentada em desconformidade com o instrumento convocatório, com vistas à garantir a isonomia e a lisura do processo, senão vejamos o entendimento do TCU:

Em certame na modalidade pregão eletrônico, deve-se prevenir a participação, na fase competitiva, de empresas com propostas em desconformidade com instrumento convocatório.

Acórdão 502/2008-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Deve-se observar rigorosamente a ordem dos procedimentos definida nos editais de licitação, abstendo-se de inverter as fases nele estabelecidas. Deste modo, na modalidade pregão, **a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital deve ser efetuada logo após a sua abertura, antes da fase de lances.**

Acórdão 539/2007-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Noutro giro, a Recorrente alega que no capítulo VII do Edital, que disciplina acerca do encaminhamento da proposta de preços no sistema, não há nenhuma previsão expressa de que a licitante deveria observar o Anexo VII do Edital (modelo de proposta).

Nesse prisma, razão também assiste a recorrente, haja vista que o modelo de proposta objeto do ANEXO VII do Edital deve ser seguido apenas quando da fase de envio da proposta de preços pela licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, sendo que essa etapa é cumprida mediante envio do arquivo por e-mail e, posteriormente, por correspondência física.

Dessa forma, a observância do modelo do Anexo VII realmente não é exigida na fase que disciplina o capítulo VII do Edital, razão pela qual a decisão exarada por esta Pregoeira na sessão ocorrida em 01/12/2022 merece reforma.

Sendo assim, tendo em vista que todos os licitantes que ofertaram propostas no lote em análise apresentaram-nas em conformidade com o Edital, **razão assiste à Recorrente**, posto que, conforme esclarecido em sede recursal, o arquivo enviado se trata de catálogo do fabricante, e não de proposta escrita.

III – DA DECISÃO

Ante o exposto, esta Pregoeira, responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 003/2022, em conjunto com a Equipe de Apoio do Iate Clube de Brasília, devidamente nomeada pelo AC 65/2022, em análise ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **ROJAS & ROJAS COMERCIO DE APARELHOS NÁUTICOS LTDA**, diante das previsões editalícias e, ainda, após reexame baseado nos fatos e razões ora apresentadas, resolve **CONHECER E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, **anulando os atos praticados por esta Pregoeira durante a fase de análise das propostas que trata o item 8.1 do Edital**, referente ao Lote 23.

Nesse sentido, considerando o provimento do recurso, e, ainda, em atenção ao disposto no item 13.1.1 do Edital, fica **ANULADA** a análise das propostas realizada na sessão pública de 1º de dezembro de 2022, referente ao lote 23, do Pregão Eletrônico nº 003/2022.

Assim, informamos que o lote 23 do Pregão Eletrônico em comento **terá sua sessão reaberta no dia 22/12/2022, a partir das 10:00 horas**, com a participação de todas as empresas que cadastraram proposta de preços.

Por fim, com fulcro no item 13.2 do Edital, convocamos todos os licitantes remanescentes para acompanhar a sessão reaberta.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2022

ALINE NERE DUARTE FEHR SARDINHA
Pregoeira

Equipe de Apoio:

MARCELLO KATALINIC DUTRA

RONALDO VIEIRA TELES

MOISÉS DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR

IGNEZ MARIA DAVID BRESSAN

GUSTAVO RAULINO

Ciente e de acordo com a decisão da Pregoeira, em conjunto com a Equipe de Apoio.

Brasília-DF, _____.

FLÁVIO MARTINS PIMENTEL
Comodoro